

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004543/00-11  
Recurso nº. : 124.291  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº: 105-01.108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e José Carlos Passuello, que rejeitavam a preliminar argüida e, desde já, conheciam do recurso e examinavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ~~ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.~~ Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. : 10680.004543/00-11  
Resolução nº : 105-01.108  
Recurso nº. : 124.291  
Recorrente : ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 01/06), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre compensação do prejuízo de períodos-base anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Inconformada, a contribuinte protocoliza a peça impugnatória de fls. 27/34, alegando, em síntese, que a lei que disciplina o prazo de utilização do prejuízo é aquela vigente à época em que os mesmos foram apurados. O direito à compensação, assegurada pela Lei nº 8.541, de 1992, ter-se-ia incorporado ao patrimônio líquido da interessada, transmutando-se em direito adquirido seu. Assim, continua, o limite para a compensação do prejuízo, em até 30% do lucro líquido ajustado, fere princípios constitucionais e legais. Refere-se, ainda, ao Parecer Normativo CST nº 41/78. E faz dilatações sobre a ilegalidade da taxa SELIC.

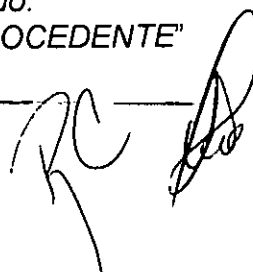
A decisão monocrática, mantém, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se evidencia da ementa abaixo transcrita:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1996*

*Ementa: Compensação de Prejuízos Fiscais*

*A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE'*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10680.004543/00-11  
Resolução nº : 105-01.108

Regularmente intimada, em 11 de setembro de 2000, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 45/53, em 11 de outubro de 2000.

Nessa peça recursal, a contribuinte repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

Às fls. 53, anexou-se "Termo de Garantia e Arrolamento de Bens e Direitos", conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.973-65, de 28 de agosto de 2000.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10680.004543/00-11  
Resolução nº : 105-01.108

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

Durante o julgamento dos presentes autos, foi suscitada de ofício, pelo i. Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, preliminar de conhecimento no sentido de converter o julgamento em diligência para verificar se o arrolamento de bens efetuado pela contribuinte estaria em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001 ("regulamenta o depósito, a garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União").

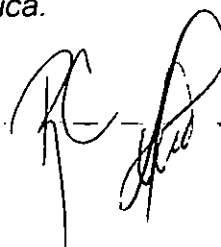
Não vislumbro razão à iniciativa do i. Conselheiro.

Com efeito, conforme explicitado no relatório, trata-se de recurso voluntário interposto em 11 de outubro de 2000, ou seja, quase três meses antes da entrada em vigor do referido decreto.

Defendo que, à época da apresentação do recurso, a contribuinte cumpriu as únicas exigências existentes, quais fossem, aquelas constantes da Medida Provisória nº 1.973-65, *in litteris*:

"Art. 33. (...)

§ 3º. Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10680.004543/00-11  
Resolução nº : 105-01.108

*§ 4º. A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.*

*§ 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantia e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores”*

Ora, por sua própria iniciativa, a contribuinte apresentou “Termo de Garantia e Arrolamento de Bens e Direitos”, de bem imóvel, em valor que, sob sua responsabilidade, é superior à exigência fiscal definida na decisão monocrática.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida pelo i. Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e, desde já, conhecer do recurso voluntário e examinar-lhe o mérito.

Sala das Sessões - DF, 21 de fevereiro de 2001.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10680.004543/00-11  
Resolução nº : 105-01.108

V O T O V E N C E D O R

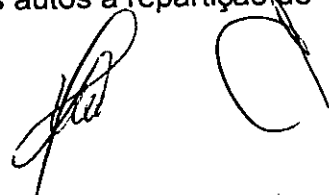
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

Conforme constou do relatório, o recurso interposto se fez acompanhar de um documento denominado pela contribuinte de "Termo de Garantia e Arrolamento de Bens e Direitos", de fls. 53, no qual é oferecido, em garantia recursal, um percentual de um imóvel de sua propriedade, constituído de dois lotes, conforme cópia de Certidão de Registro de fls. 54/56, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.973-65, de 28/08/2000.

A divergência aberta por ocasião da apreciação do recurso originou-se do fato de que o dispositivo supra, não sendo auto-aplicável, já havia sido regulamentado com a edição do Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001, o qual disciplinou, em seu artigo 6º, a modalidade de arrolamento de bens e direitos, objeto do presente recurso voluntário.

Como compete à repartição de origem, dar seguimento ao recurso ~~somente com a prova do depósito de que se cuida (artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, com a alteração procedida pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada), naquela oportunidade, expressei o entendimento de que cabe àquele órgão apreciar, também, o implemento da medida alternativa criada pela norma legal, devendo se manifestar acerca do oferecimento dos bens arrolados, à vista da legislação citada, antes do encaminhamento dos autos a este Colegiado.~~

Não comungando com aquele entendimento, a ilustre Conselheira-relatora do julgado, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costã de Castro, rejeitou a preliminar por mim suscitada de ofício, no sentido de devolver os autos à repartição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7


Processo nº : 10680.004543/00-11  
Resolução nº : 105-01.108

origem com aquele objetivo, conhecendo, desde já, o presente recurso, matéria na qual se erigiu a divergência.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo ser devolvido o processo àquela repartição, a fim de que seja providenciado o cumprimento das formalidades concernentes ao arrolamento de bens de que se cuida, inclusive, quanto ao detalhamento do procedimento disciplinado em ato da Secretaria da Receita Federal, a ser editado em cumprimento de determinação contida no já citado Decreto nº 3.717/2001.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA) Relator Designado

